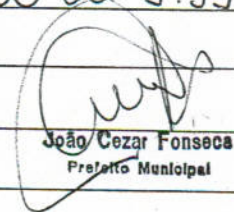


201, Estado de Goiás, 26 de Setembro de 1994.


Gilberto Mendes da Silva
Secretário


João Cezar Fonseca
Prefeito Municipal

Lei nº 587/94

cria o Instituto de Previdên-
cia e assistência dos Servidores
do Município de Arvidor - Go.
IPASO.

A Câmara Municipal de Arvidor, Es-
tado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal,
sanctiono a seguinte Lei:

Título I

Do instituto, do objetivo, do segurado e
de seus dependentes.

Capítulo I

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Luver, Estado de Goiás - I PASO, com personalidade jurídica de direito público e finalidade previdenciária, com autonomia definida nos termos desta Lei, com sede nesta cidade, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Capítulo II

Art. 2º - O sistema de previdência do serviço público municipal tem finalidade de proporcionar aos segurados e seus dependentes os benefícios de Previdência Social.

Art. 3º - As fontes de custeio para a concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta Lei e por outras que venham a ser criadas.

Capítulo III

Os Segurados

Art. 4º - A filiação ao sistema é obrigatória e automática.

Art. 5º - São segurados:

I - O servidor Municipal (da Prefeitura e da Câmara Municipal), ativo e inativo, qualquer que seja o regime jurídico de

trabalho;

II - o trabalhador braçal ou artífice admitido para realizar de Serviços temporários em obras públicas, quando for o caso;

III - O servidor autárquico municipal, ativo e inativo.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto neste artigo:

a) o servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros municípios, a disposição do município de Quvedor, que perceba remuneração a qualquer título, pago pelos cofres municipais.

b) O prestador de serviço autônomo, contratado para executar de atividades temporárias ou tarefas profissionais especializadas.

Art. 6º - A filiação ao IPASO, é obrigatória ou facultativa, dependendo da condição do segurado.

Parágrafo 1º - É segurado obrigatório:

I - O servidor Municipal, ativo e inativo

pal, ativos e inativos;

III - O trabalhador braçal ou artifice admitido para realizações de serviços temporários, quando for o caso.

Parágrafo 2º - É segurado facultativo:

I - O titular de mandato eletivo municipal;

II - O titular de pensão custeada pelos cofres públicos municipais;

III - Os titulares das Secretarias Municipais, da Procuradoria Jurídica e dos demais cargos comissionados desde que não sejam ocupados por servidores Municipais.

Parágrafo 3º - Os facultativos constantes do parágrafo anterior, somente poderão receber benefícios após três contribuições mensais.

Art. 1º - Perda a condição de segurança, prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias;

I - o obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses prevista no parágrafo I, do art. 6º;

II - o facultativo que interromper, depois de inscrito suas contribuições por três (03) meses ou solicitar o cancelamento de sua

inscrições.

Art. 8º - A filiação obrigatória ao sistema independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime de Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 9º - Não fica eximido de recolhimento de contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de Servidor Municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

Art. 10º - Consideram-se dependentes de segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I - a esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o enteado enquanto solteiro e menores de 18 (dezoito) anos ou invalidez, se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos ou invalidez, se do sexo feminino;

II - a companheira mantida a mais de 5 (cinco) anos nas existindo esposa com qualidade de dependente;

III - o pai e a mãe, estando aquele inválido;

I - o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado;

II - o menor que por determinação judicial se ache sob tutela do segurado.

Parágrafo Único - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição observando o prazo do inciso II deste artigo.

Art. 11º - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 12º - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio quando não houver direito a pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 no Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - para a companheira, pela cessação

do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) anos, se do feminino, salvo se inválido ou enquadrado no inciso I do art. 10º.

V - pela cessação de invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal;

VIII - pelo falecimento.

Capítulo IV

Da Inscrição

Art. 13º - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba - IPASO, essencial a obtenção de qualquer prestação.

Parágrafo 1º - O segurado obrigatório é inscrito ex-offício;

das Prestações

Seção I

das Prestações em Geral

Art. 14º - As prestações asseguradas pelo IPASO consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I - Quanto ao segurado:

- a) auxílio natalidade;
- b) aposentadoria;

II - Quanto aos dependentes:

- a) auxílio funeral;
- b) auxílio reclusão;
- c) pecúlio;
- d) pensão;
- e) auxílio saúde.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) assistência social;

Seção II

do Auxílio Natalidade

Art. 15º - O auxílio natalidade, único por filho, é devido à segurada pelo próprio parto ou ao segurador pelo parto de sua esposa ou companheira, não segurada, e inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto em quantia igual ao menor salário da Prefeitura Municipal de Ouricoré.

Parágrafo Único - O presente auxílio é devido a todos os servidores municipais constantes do quadro de pessoal até a data da promulgação desta Lei e após 12 (doze) contribuições mensais àqueles que ingressarem a partir de então.

Seção III

da Aposentadoria

Art. 16º - Dar-se-á a aposentadoria ao segurador:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em leis e proporcionais nos demais casos.

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do feminino.

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta), se do feminino.

c) após 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) após 30 (trinta) anos de exercício em função de magistério, como tal considerada a efetiva Regência de Classe, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, será computado:

I - o tempo de serviço, o correspondente ao Serviço Público Federal, Estadual e Municipal;

II - O tempo de contribuições na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma que a Lei Federal estabelecer.

Parágrafo 2º - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por inteiro.

Parágrafo 3º - A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrentes de

atividades sucessivas ou simultâneas no mês, na da margem a que este seja contado mais de uma vez.

Parágrafo 4º. Competente a Prefeitura Municipal a concessão das aposentadorias de que trata este artigo.

Art. 17º - A aposentadoria por invalidez é devida, após 12 (doze) contribuições mensais ao segurado considerado, por laudo da Junta Médica Oficial ou especializada do município, incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo Único - Independente do período de carência a aposentadoria por invalidez, para o segurado acometido de uma das moléstias enumeradas no inciso I, alínea 6ª do artigo 22.

Art. 18º - A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos periciais, a cargo da junta médica oficial ou especializada, quando solicitada pelo IPASO.

ciente para exercer atividades que lhe garantam o sustento.

Art. 19º - A concessão de aposentadoria ao segurado vigorará no dia imediato ao que:

I - atinge 70 (setenta) anos de idade;

II - é considerado, o laudo da junta médica oficial ou oficializada do município, incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 16º;

III - e baixado o ato de sua aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único - A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após 72 (setenta e duas) contribuições mensais, sujeitando-se igual período de carência a concessão da aposentadoria por limite de idade.

Art. 20º - Não é computado, para efeito de disposto nesta Seção.

I - O tempo de serviço correspondente a filiação obrigatória a esta Prefeitura, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

II - O tempo de contribuições que serviu de base para a concessão de aposentadoria em ou

to sistema presidencialista.

Art. 21º - O segurado ao aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhe são assegurados nesta Lei.

Art. 22º - Os proventos da aposentadoria de segurado são:

I - Integrais quando:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

b) acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de fígado (osteíte deformante) e cegueira de Washington, com bases nas conclusões da medicina especializada;

c) contar 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher de efetivos exercícios em funções de magistério;

d) aos 70 (setenta) anos de idade.

idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher;

b) avaliado, ressalvado os casos previstos na alínea ¹ b) do inciso anterior;

c) conta mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuições, se do sexo masculino, e mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino;

Art. 23º - Os proventos da aposentadoria serão fixados na forma e nos termos previstos no parágrafo 4º do artigo 40º da Constituição da República.

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Art. 24º - O auxílio funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente ao menor salário pago pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, quando não coberto por instituições conveniadas.

Art. 25º - O auxílio reclusão, de valor igual ao menor salário pago pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, é devido durante até 36 (trinta e seis) meses, após 12 (doze) contribuições mensais, a família do segurado obrigatório, detido ou recluso, sem vencimentos, salário ou proventos de inatividade.

Seção V

Do Pecúlio

Art. 26º - Pecúlio é o valor pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório ou facultativo, ou na falta de declaração:

I - Ao cônjuge sobrevivente;

II - ao filho de qualquer condição, há hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 9º ou inválido.

III - a companheira, na hipótese prevista no inciso II do artigo 9º;

IV - a mãe viúva, dependente do segurado solteiro,

V - ao pai e a mãe, dependente do segurado solteiro, estando aquele inválido.

Parágrafo 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio, beneficiários dos incisos I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

Parágrafo 2º - Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentos, nem a mulher que se

nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a quota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge;

Parágrafo 4º - A declaração do beneficiário é feita ou alterada a qualquer tempo, perante os IPTSO, em processo especial, nele se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 27º - O valor do proporcional ao tempo de serviço público ou de contribuições para instituições conveniada, de seguro, e calculado sobre o vencimento base, salário de contribuições ou provento do mês correspondente ao da morte ou da apólice, no de contribuições a instituições conveniada.

Seção VI

Da Pensão

Art. 28º - Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório e do facultativo e assegurado a concessão de uma pensão por morte devida a partir do mês do óbito.

Art. 29º - O valor da pensão é fixado em 10% (dez por cento) do vencimento-base, salário de contribuições ou provento vigente no mês do falecimento.

Art. 30º - Para a concessão do benefício a que

alude o artigo 28º, e exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada apenas no caso de segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 31º - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único - tem direito a pensão:

I - Vitalícia;

a) a viúva;

b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito a alimentos;

c) o viúvo inválido;

d) a companheira devidamente inscrita;

e) a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

f) o pai e mãe, dependente do segurado solteiro, estando aquele inválido;

II - Temporária:

a) o filho de qualquer condição e o en-

nino, respeitado, quanto aos limites de idade aqui previstos, ao disposto no parágrafo 1º do artigo 9º;

b) os irmãos, nas condições previstas no Inciso V, do artigo 9º, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos.

Art. 32º - Na distribuição da pensão observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;

II - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe metade do valor ao titular da pensão vitalícia, e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao seu titular.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária a sua distribuição faz-se equitativamente.

Parágrafo 2º - Se constar dos assentamentos do IPASO o beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quando solicitada.

Art. 33º - Por morte do beneficiário ou perda

da condição essencial a perceber, reverte-se a esta:

I - se vitalícia, para o beneficiário temporário, ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do Inciso I, alínea 1^{a} , do parágrafo único do artigo 31 $^{\circ}$;

II - se temporária, para seu co-beneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 34 $^{\circ}$ - Extingue-se a pensão:

I - por morte do pensionista;

II - para o filho, enteado ou irmão por implemento de idade, salvo se inválido;

III - para o pensionista inválido, cessar a invalidez;

IV - para o filho, enteado, irmão e mãe sem situações previstas no Inciso IV do artigo 9 $^{\circ}$, pelo casamento ou concubinato;

V - pela renúncia a qualquer tempo.

Art. 35 $^{\circ}$ - Toda vez que se extingue uma quota de pensão, procede-se a novo cálculo e a

do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 36º - Toda pensão concedida pela Prefeitura e paga com recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Juiz de Fora - IPASO.

Seção VII

Auxílio Saúde

Art. 37º - O auxílio saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões de médicos credenciados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O auxílio que trata este artigo será concedido após cada 06 (seis) meses consecutivos de licença, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses em importância equivalente a um mês de remuneração do cargo.

Seção VIII

Saúde Assistência Médica e Odontológica

Art. 38º - É assegurada a assistência médica ambulatorial hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios, mediante credenciamento de convênio.

Seção IX

Saúde Assistência Social

Art. 39º - O programa de Assistência Social será definido em Regulamento, garantindo ao segurado e ou a seus dependentes, benefícios a alimentar e nutrir, através de associações cooperativas, a recreação e apoio e mãe servidora, através de creche para os filhos no horário de trabalho.

Capítulo VI

Da Organização Administrativa

Art. 40º - O IPASO será administrado por uma diretoria a forma prevista em regulamento, compreendendo:

I - como responsável pela administração geral:

a) o superintendente a nível de direção superior e definir normativa;

b) os núcleos, com órgãos consultivos e de execução.

II - os órgãos técnicos, criados por decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o Município a pronta e efetiva concessão dos benefícios.

sões que foram julgadas convenientes para maior eficiência técnica e administrativa.

Art. 41º - A diretoria do IPASO compete fiel executar da presente Lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Poder Municipal.

Art. 42º - O corpo de servidores do IPASO será constituído de pessoa solicitada a Prefeitura, justificadamente e por esta remunerado.

Capítulo VII

Do Conselho Fiscal

Art. 43º - O Conselho Fiscal é constituído de 3 (três) membros efetivos, com 3 (três) suplentes.

Parágrafo 1º - 01 (um) membro será indicado pela Câmara Municipal, dentre os membros da casa.

Parágrafo 2º - 01 (um) membro será indicado pela Associação dos Servidores.

Parágrafo 3º - 01 (um) membro será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 44º - Constituído e empossado, o Conselho elegerá o seu coordenador.

Parágrafo Único - A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 45º - Compete ao Conselho Fiscalizador mensalmente todas as operações, atividades e serviços do IPASO com estas atribuições:

I - conferir o saldo de caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPASO;

III - examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPASO;

IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

V - analisar os balancetes mensais do IPASO e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, para decisão.

Parágrafo único - Se necessário, poderá o conselho contratar auditor para assessorar.

Art. 46º - Comprovada qualquer irregularidade de grave no desempenho das funções do IPASO, o Conselho apresentará relatório fundamentado ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, que decidirá.

Art. 47º - O Conselho requisitará um funcionário a Prefeitura para as funções de secretário.

Art. 49º - Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês, por m^o, digo, e extraordinariamente, quando necessário.

Art. 50º - As reuniões deverão comparecer, também os Superiores, para assisti-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

Parágrafo 1º - Ausente o Coordenador, será escolhido substituto.

Parágrafo 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata aprovada no final da sessão.

Parágrafo 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos.

Título II

Do Regime Econômico - Financeiro

Capítulo I

Do Patrimônio e da Receita

Art. 51º - A receita do IPASO é constituída pelos seguintes recursos:

I - Contribuições presidenciais dos segurados;

II - repasse pelo município de Ouvidor de verbas, necessárias ao custeio da Previdência, diante da insuficiência de caixa, mediante relatório de-

monstrativo da Diretoria.

III - Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;

IV - Contribuições mensal do Município, na forma do limite previsto em lei;

V - rendas resultantes de aplicações de reservas;

VI - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

VII - reversas de qualquer importância;

VIII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação ao Fundo.

IX - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Fundo;

X - rendas resultantes da locação de bens do patrimônio que lhe for destinado ou adquirido com recursos do Fundo de Seguridade.

Art. 52º - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder Público, obtidos em nome e para o Fundo de Seguridade Municipal se-

ceiros disponíveis do IPASO tem vista a concretização de suas finalidades a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades - fim.

Art. 54º - O patrimônio vinculado às atividades - fim do fundo constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos balanços gerais do município.

Capítulo II

Da Contribuição

Art. 55º - O percentual da contribuição mensal do segurado é fixado em oito por cento (8%), calculando sobre a remuneração e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Considera-se remuneração, para o fim de cálculo da contribuição financeira paga por um mês de trabalho, computados o vencimento, salário ou provento, gratificações a qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das dedução ou parte nas pagas por falta de frequência integral.

Parágrafo 2º - O salário-família, a diária para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração, para o fim deste artigo.

Parágrafo 3º - A contribuição mensal de que trata o ^{1º} caput deste artigo, incidirá somente até o limite de 10 (dez) pisos mínimos salariais do município de Juvidor.

Art. 56º - A contribuição mensal do segurado, segurado facultativo a que se refere o Art. 6º e a mesma do segurado obrigatório e tem por base de cálculo;

I - para o enumerado no Inciso I, o subsidio correspondente a parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição;

II - para o enumerado do Inciso II, o valor total da pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

Art. 57º - A perda da qualidade de segurado não dá direito a restituição das contribuições.

Parágrafo Único - Aquela que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo período de carência.

Seção I

Da Arrecadação

84
diante comunicações do Instituto, consignações e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 59º - As contribuições consignadas em folha de pagamento, e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior serão depositadas em conta bancária própria do IPASO, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constituídas de seu vencimento - base.

Art. 60º - O processo de arrecadação obedecerá as condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASO.

Art. 61º - Todas as quantias devidas ao IPASO e não recolhidas no prazo estipulado nesta Lei serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária.

Parágrafo Único - Além das combinações estabelecidas no "caput" deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao IPASO caracterizará crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretário responsável pela área bem como crime de peculato para o servidor que apropriar de valores pertencentes ao IPASO.

Art. 62º - As importâncias arrecadadas pelo Instituto serão recolhidas em conta bancária específicas do IPASO.

Art. 63º - Compete ao IPASO fiscalizar a arrecadação e o recolhimento as folhas de pagamento.

dos funcionários da Prefeitura, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Capítulo III

Da Gestão Econômico-Financeira

Art. 64º - O orçamento, a programação financeira e os balanços, legislações específicas, ajustadas às suas peculiaridades.

Art. 65º - O IPASO, para garantia do cumprimento de funções perante os usuários, disporá de "Fundo de Reservas", consignado em balanço constituído de:

I - reservas matemáticas do seguro social;

II - reservas de contingências;

III - as reservas de que trata o inciso I serão colocadas com base nos elementos estatísticos atuais específicos e determinados dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao Segurado e seus dependentes.

Parágrafo 1º - As reservas de contingência representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas ma-

atualizados anualmente.

Art. 66º - Além das reservas de que trata o artigo anterior o IPASO poderá constituir outras específicas que integram o fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como as do matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo do seguro social.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 67º - A estrutura do IPASGO, digo, IPASO, a definição das atribuições dos servidores e dos demais atos complementares necessários a execução da presente Lei serão previstos em regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 68º - Não há restituição de contribuições, executada, digo, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 69º - Preservará em 20 (vinte) anos direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas do IPASO, a título de contribuições previdenciária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a todas as importâncias devidas ao

IPASO, a qualquer título.

Art. 70º - Nas prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, nas reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 71º - As verbas destinadas a publicidade de iniciativa do Instituto somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários.

Art. 72º - Serão divulgados pela imprensa, ou em publicações especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 73º - A arrecadação da receita e os pagamentos dos encargos de previdência social serão realizados através de conta bancária a ser aberta pelo IPASO.

Art. 74º - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPASO manterá serviço de inspeção destinado a investigar a preservação de tais condições.

Art. 75º - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito

orcamento do IPASO em detacaçao própria.

Art. 77º - O IPASO fará publicar mensalmente através da imprensa escrita local e/ou fixaçaes em local público os respectivos demonstrativos financeiros do período.

Art. 78º - Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do IPASO serão procedidos através de Cheques nominais assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor de Núcleo responsável pela área Administrativa e Financeira.

Art. 79º - Por esta Lei, o Município de Duvidor fica autorizado a custear Todas as despesas decorrentes da implantaçaes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Duvidor - IPASO.

Parágrafo Único - a alocaçaes desta verba correrá pela conta própria do Orçamento, podendo se necessário abrir se crédito suplementar ou especial, tudo a largo da Contabilidade Municipal.

Art. 80º - O Poder Executivo Mu^l, digo, poderá via decreto, autorizar a aplicaçaes de recursos no mercado de capitais.

Art. 81º - Para qualquer modificaçaes nesta Lei e exigido quorum especial de dois terços dos vereadores componentes da Câmara Municipal.

Art. 82º - É vedado ao IPASO fazer empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade.

Art. 83º - Os funcionários que na data da promulgação desta Lei faltam apenas 03 (três) anos para aposentadoria poderão continuar pagando o INSS, normalmente e por ele aposentar-se.

Art. 84º - O Prefeito Municipal poderá, via de Decreto aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço à base de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário de contribuições de servidor.

Art. 85º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curvelo,
Estado de Goiás, 26 de setembro de 1994.

Gilberto Mendes da Silva
Secretário

João Bezerra Fonseca
Prefeito Municipal

Lei nº 588/94

“Autoriza reajuste salarial.”